SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006989-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: JOSÉ CORSINO BISPO

Requerido: VALDERI VENANCIO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para a prestação de serviços em imóvel que estava construindo, pagando-lhe quase a totalidade do preço ajustado (87,5%).

Alegou ainda que em contrapartida o réu efetuou menos da metade dos serviços combinados (40%), além de ter abandonado a obra após divergência sobre a forma como se deveria realizar a concretagem das vigas do prédio.

Almeja à condenação do réu ao valor que despendeu para a conclusão dos serviços por parte de terceira pessoa.

O contrato celebrado entre as partes está acostado a fl. 09, constando dele o que deveria ser feito pelo réu no prazo de trinta dias.

Por outro lado, os pagamentos feitos pelo autor estão comprovados a fls. 23/24, enquanto as fotografias de fls. 15/19 evidenciam que os serviços levados efetivamente a cabo não corresponderam ao montante recebido pelo réu (ficou em aberto somente o valor de R\$ 1.687,50, mas os serviços contratados não chegaram sequer à metade).

Como se não bastasse, extrai-se dos autos a divergência sobre como deveriam ser feitas as formas para a concretagem das vigas.

O laudo técnico de fls. 20/21 constatou a maneira errônea de confecção das mesmas e nenhum dado de igual natureza foi amealhado para contrapor-se a ele.

A testemunha Antônio Gonçalves Siqueira, arrolada pelo réu, limitou-se a reconhecer a discordância das partes sobre o assunto, mas em momento algum declinou por quais motivos o que restou preconizado pelo autor, com o respaldo do engenheiro que acompanhava a obra, deveria ser preterido pelo perfilhado pelo réu.

Em suma, nada nos autos permite atribuir razão

ao réu no episódio.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque o autor foi obrigado a despender montante (fl. 25) para que os serviços ajustados junto ao réu se implementassem, o que não foi pelo mesmo realizado.

Faz jus, portanto, ao ressarcimento

correspondente.

Nem se diga, por fim, que o autor deu causa a algum prejuízo financeiro ao réu, não tendo este amealhado elementos concretos de pagamentos feitos a seus empregados que não puderam trabalhar porque o mesmo teria "confiscado" suas ferramentas (os documentos de fls. 39/41 por si sós não firmam conclusão dessa natureza).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do desembolso de fl. 25), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA